

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2015**

*Altera o inciso VII do § 2º do art. 121 e § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o inciso I-A do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).*

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2310/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, objetiva alterar o inciso VII do § 2º do artigo 121 e §º 12 do artigo 129, ambos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o inciso I-A do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para: a) prever como homicídio qualificado o praticado contra agentes da Polícia Legislativa; b) prever como causa de aumento do crime de lesão corporal o praticado contra agentes da Polícia Legislativa; c) prever como crime hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticado contra agentes da Polícia Legislativa.

Por despacho da Mesa, datado de 15 de julho de 2015, o Projeto de Lei nº 2310/2015 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2310/2015 pretende enquadrar o homicídio praticado contra agente da Polícia Legislativa na causa qualificadora inscrita no artigo 121, § 2º, VII, do Código Penal. Objetiva, também, incluir a lesão corporal cometido contra agente da Polícia Legislativa na causa de aumento de pena presente no artigo 129, §º 12, do Código Penal. Visa, ainda, acrescentar no rol de crimes hediondos (Lei 8.072, de 25 de julho de 1990) a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra agentes da Polícia Legislativa.

Apresenta-se como justificativa central da presente proposição legislativa o fato de que a Lei nº 13.142/2015 recrudesceu o tratamento penal dispensado aos homicídios e lesões corporais praticadas contra membros das forças policiais. Entretanto, a referida legislação não contemplou todas as forças policiais que integram o elenco das instituições de mesmo gênero hoje existente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que se deixou de fora as Polícias Legislativas, forças policiais que guarnecem o Parlamento Federal.

É inegável que a função desenvolvida pelas Polícias Legislativas de preservar a ordem e o patrimônio, bem como pela prevenção e apuração de infrações penais é fundamental para o funcionamento do Poder Legislativo brasileiro. Inegável que as condutas atentatórias à incolumidade física dos agentes de segurança pública, quando estão agindo em nome do Poder Público para manutenção da paz pública, configuram atos de subversão do Estado Democrático de Direito, pois representam atos de insubordinação ao poder democraticamente estabelecido, por meio do desrespeito a figura do Estado representado pelos agentes de segurança pública, que buscam cumprir seu dever.

É importante ressaltar que o estabelecimento de penas mais rígidas para determinadas condutas configura a adoção de Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso,

demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Neste contexto, não se pode permitir que o Estado se mantenha inerte enquanto a imagem estatal é maculada por indivíduos que não dispensam o devido respeito aos órgãos instituídos. Deve, o Poder Legislativo, portanto, estabelecer Políticas Criminais que sejam capazes de proteger o pleno funcionamento do Poder Público.

Diante disso, por configurar o estabelecimento de uma importante Política Criminal na proteção do Estado Democrático de Direito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2310, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator